



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITALIS DO ESTADO - CODEC

CODEC, em 16 de dezembro de 2008.

PARECER CODEC N.º 200/2008

INTERESSADO: EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Descanso anual aos diretores das empresas controladas pelo Estado.

Trata-se de alteração de benefício concedido aos diretores de empresas controladas pelo Estado - descanso anual, com característica de licença remunerada - atualmente disciplinado no Parecer CODEC n.º 057/2003 (item "4").

A respeito da matéria, cabe esclarecer que, em função da natureza estatutária do vínculo mantido com a companhia - que não configura relação de emprego sob a égide da legislação trabalhista - os diretores das sociedades anônimas controladas pelo Estado não fazem jus ao gozo de férias regulamentares.

Não obstante, a matéria encontra fundamento legal no artigo 152, da Lei das Sociedades Anônimas, que trata da remuneração dos administradores das companhias, conferindo à Assembléia-Geral a competência para a sua fixação, bem assim de outros benefícios de qualquer natureza, *in verbis*:

"Art. 152 - A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO - CODEC

CODEC, em 16 de dezembro de 2008.

PARECER CODEC N.º 200/2008

f1.02

Em se tratando de matéria a ser apreciada pelo acionista controlador, em sede de Assembléia-Geral, compete a este Colegiado, nos termos do artigo 6º, do Decreto estadual nº 8.812/76, proferir a orientação correspondente, inclusive com vistas à uniformização de tratamento no âmbito das diversas empresas controladas pelo Estado, o que foi consolidado com a edição do parecer supramencionado e suas subseqüentes alterações e complementações (Pareceres CODEC nºs 110/2003, 116/2004, 150/2005 e 001/2007).

A orientação constante dos mencionados pareceres foi ratificada nas Assembléias-Gerais das empresas controladas pelo Estado, sendo que, no que diz respeito ao descanso anual com característica de licença remunerada, a regra em vigor é aquela constante do item "4" do Parecer 057/2003, qual seja, 15 (quinze) dias úteis por ano, sem o pagamento de qualquer adicional.

Insta salientar que este Colegiado tem procedido ao aprimoramento das regras postas, de forma a conferir aos administradores das empresas controladas pelo Estado regime remuneratório compatível com a crescente complexidade das suas atribuições e com os desafios de implementação de audaciosos objetivos públicos e obtenção de resultados que lhes são constantemente impostos.

Seguindo essa linha de aprimoramento, entende-se apropriado rever o benefício consistente no descanso anual remunerado, de forma a alinhá-lo às férias previstas na legislação trabalhista.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC

CODEC, em 16 de dezembro de 2008.

PARECER CODEC N.º 200/2008

fl.03

A revisão proposta visa, inclusive, corrigir assimetrias identificadas em determinadas situações concretas, como, por exemplo, a diferença de tratamento entre os diretores ditos estatutários (sem vínculo laboral com a companhia) e aqueles que ocupam algum cargo integrante da estrutura da empresa, que costumam ser referidos como diretores-empregados e que, em função do vínculo laboral, fazem jus ao gozo de 30 dias de férias, além do pagamento de adicional correspondente a 1/3 (um terço) do salário.

Essa assimetria é bastante indesejável, na medida em que tanto os diretores estatutários quanto os diretores empregados desempenham as mesmas atividades e sujeitam-se, inclusive, à mesma carga horária, na maioria das vezes sob dedicação exclusiva. A disparidade de tratamento restou evidenciada, também, pela possibilidade de desempenho das atribuições de diretor por servidores públicos afastados de seus órgãos de origem, os quais, igualmente, possuem direito legal ao gozo de 30 dias de férias e ao pagamento de adicional correspondente a 1/3 (um terço) do salário.

Além disso, há que se considerar o interesse público de preservação das condições de higidez física e mental dos diretores das empresas controladas pelo Estado - da mesma forma preservada pela legislação trabalhista - com vistas a possibilitar o adequado desempenho profissional, considerando, inclusive, que os bons profissionais costumam ser reconduzidos, permanecendo como diretores por sucessivos mandatos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO - CODEC

CODEC, em 16 de dezembro de 2008.

PARECER CODEC N.º 200/2008

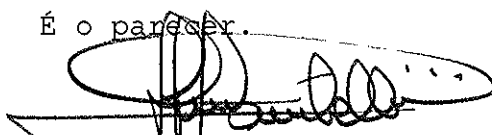
fl.04

Vale lembrar que essa lógica, pautada no interesse público, norteou, recentemente, a revisão do entendimento da Assessoria Jurídica do Governo, para conferir também aos Secretários de Estado (que não são servidores públicos, mas sim agentes políticos), o direito ao gozo de férias, conforme Parecer n.º 067/2008, transmitido por intermédio do Comunicado U.C.R.H. N.º 36/2008.

Diante do exposto, este CODEC delibera pela concessão aos diretores das empresas controladas pelo Estado, a partir do exercício de 2009 (considerando como período aquisitivo o exercício de 2008), de descanso anual com característica de licença remunerada, pelo período de 30 dias corridos, com pagamento de adicional correspondente a 1/3 dos honorários mensais, podendo o respectivo gozo ser fracionado em dois períodos no decorrer do ano, desde que não inferiores a 10 (dez) dias corridos, ficando expressamente revogadas as disposições em sentido contrário até então vigentes.

Por fim, importante ressaltar que a alteração deliberada deverá ser submetida para ratificação da próxima assembléia geral de acionistas de cada empresa, de modo a atender ao disposto no artigo 152, da Lei das Sociedades Anônimas.

É o parecer.


GUILHERME LUIS DA SILVA TAMBELLINI
Secretário Substituto do CODEC

A.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO – CODEC


CODEC, em 16 de dezembro de 2008.

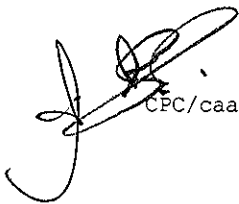
PARECER CODEC N.º 200/2008

fl.05

De acordo com os termos deste
Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer
às empresas envolvidas para conhecimento e providências
cabíveis.


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC


CFC/caa